

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE/MT.

PROTOCOLO Nº _____	
Data: <u>10/04/2014</u>	Hora: <u>16:56</u>
Resp.: <u>PEDRO PAULO</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2013

A MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.012.197/0001-77, sediada na Rua Humaitá, 231 – Sobreloja – Araçatuba, Estado de São Paulo, através de representante legal que a este subscreve (devidamente credenciado nos autos), vem, *data maxima venia*, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

Interpôs a recorrente o Recurso Administrativo pleiteando a reforma da decisão que a desclassificou ou, subsidiariamente, a anulação do certame, alegando, em apertada síntese, que o edital não estipulou critérios objetivos para a

demonstração técnica dos sistemas, bem como, que deveria ser considerado um percentual de aderência.

São essas, a síntese dos fatos e fundamentos carreados no recurso.

DOS FUNDAMENTOS

Pelo teor do apresentado pela recorrente, é possível constatar o objetivo protelatório da mesma, a qual, visa dar margem em todo o certame pela anulação deste, visando única e exclusivamente tumultuar o processo, afim de frustrar os objetivos pretendidos pela Administração Municipal neste procedimento.

Nos faz entender que, todos os atos percorridos pela recorrente no certame somente tem o condão de procrastina-lo, afim de forçar a Administração Municipal aderir outras ATA's de Registro de Preço, das quais, a recorrente foi a vencedora.

Tal medida é ardil e desrespeitosa com o Município de Várzea Grande e com a licitante peticionante. Pois vejamos:

Verifica-se que o alegado nos memoriais do recurso interposto pela Ábaco (Folha 735 do Processo) foram objeto da Impugnação Administrativa ofertada por esta, a qual **não foi provida**, cuja a decisão (Folha 772 do Processo) foi exarada no dia 03/09/2013.

Sabendo das regras do certame, que o Termo de Referência deveria ser atendido em sua integralidade, participou do certame, sagrando-se a vencedora na etapa de lances.

Posteriormente, na análise da funcionalidades dos sistemas conforme pode-se verificar nas ATA's das sessões mencionadas, os representantes da empresa ÁBACO deixaram de demonstrar diversos itens dos módulos apresentados, **sendo inclusive reconhecido e mencionado pelos mesmos o não atendimento destes ao Termo de Referência Técnica do Edital.**

O Instrumento Convocatório no item 20 "DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA" é expresso ao determinar:

"20 .DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA

20.1 Com o objetivo de assegurar o atendimento das exigências deste Termo de Referência, para a homologação e adjudicação do processo licitatório, a licitante vencedora deverá demonstrar as funcionalidades dos sistemas oferecidos no prazo máximo de 03 dias úteis, após fechamento da sessão, sendo que nesta etapa será avaliado e comprovado todas as funcionalidades exigidas conforme especificado neste termo de referência.

(...)

20.12 Caso a licitante não cumpra o prazo mencionado acima, ou não atenda as características técnicas especificadas a licitante será desclassificada, e será procedida a convocação da segunda classificada e demais que atendam as exigências contidas na íntegra do Edital e seus anexos. (grifo nosso)

Conforme pode se verificar no grafado no edital do certame no mencionado item e subitem, necessário é a comprovação das funcionalidades exigidas no Termo de Referência, o que, *in casu*, **foi declarado publicamente e consignado nas ATA's das sessões pelos representantes da Ábaco o não atendimento.**

Ademais, não há o que se falar em ausência de objetividade, pois, tal temática foi apreciada pelo Poder Judiciário, conforme a decisão exarada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança em referência a licitação, este determinou que a demonstração técnica fosse realizada objetivamente, **nos termos do Edital.**

Mesmo assim, conhecedora dos fatos e decisões carreadas nos autos, a recorrente Ábaco participou do certame, **já sabendo que não atenderia ao exigido no Edital!**

Como se não fosse suficiente, durante a demonstração técnica da ora peticionante, ficou a mesma lançando diversas dúvidas sobre as Comissões de Avaliações, consignando em ATA dezenas de itens que, no seu entender, não teria sido atendidos pela MV&P Tecnologia – **com o objetivo exclusivo de cavar a oportunidade nas ATA's o futuro pedido de anulação do certame, sugerindo que este teria alguma mácula.**

Se alguma mácula existe no certame, é a participação da licitante Ábaco, a qual, através de suas atitudes procrastinatórias – impugnação do certame, participação mesmo não atendendo ao objeto licitado e, apresentação de recurso infundado – está a mesma tumultuando o presente com objetivos escusos.

Logo, pelas atividades desenvolvidas pela mesma no presente – tentativa de frustrar e fraudar o certame oferecer sistema incompatível com o exigido no Edital –, configuram crime tipificados na lei 8.666/93, a saber:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.” (grifo nosso)

Assim, além do já manifestado pelo enquadramento das atividades desenvolvidas pela recorrente no certame ser tipificadas como crime, acrescenta-se ainda o fato dos prejuízos financeiros – diretos e indiretos – causados a Administração Municipal, os primeiros pela disponibilização de profissionais para avaliação de sistemas os quais a própria licitante DECLAROU QUE NÃO ATENDE, e os indiretos pela demora na conclusão do certame.

Além do improvimento no mérito do recurso ofertado, este não deve, sequer, ser recebido, face a flagrante improcedência do mesmo.

Tal medida já foi deliberada pelo TCU:

“Acórdão 2143/2007 Plenário

Quanto ao mérito, verifica-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina expressamente que “o licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões do recurso. No entanto, referida norma não define a quem caberia fazer o juízo de admissibilidade do recurso, nem a quem o mesmo seria endereçado.

Entretanto, o Decreto nº 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão”. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto.

Cumpra observar, além disso, que, pelo que dispõe o art. 7º, inciso III, do Decreto nº 3.555/2000, cabe recurso contra atos praticados pelo pregoeiro, sendo competência da autoridade superior o julgamento do mesmo, sem efeito suspensivo, como estabelece o art. 11, inciso XVIII, do mencionado Decreto.

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.

Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. O caso concreto ora

examinado bem demonstra esse fato, como veremos a seguir.

Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Assim, desnecessário gastarmos florestas de papéis e rios de tinta sobre o recurso ofertado pela licitante Ábaco, face a sua flagrante improcedência!

DO PEDIDO

EX POSITIS, **Requer** a Vossa Excelência que se digne a **NÃO RECEBER** o recurso ofertado pela licitante Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., pelos fatos e fundamento delineados e, subsidiariamente julgar **IMPROCEDENTE**, por ser esse o único meio de promover a segurança jurídica, prestigiar a Lei nº 10.520/02 e 8.666/93 e restabelecer a **J U S T I Ç A !**

Termos em que Pede,
e Aguarda Deferimento.

Várzea Grande/MT, 16 de Abril de 2014.

MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Cristiane de Lima Souza
OAB/MT 9.365

examinado bem demonstra esse fato, como veremos a seguir.

Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Assim, desnecessário gastarmos florestas de papéis e rios de tinta sobre o recurso ofertado pela licitante Ábaco, face a sua flagrante improcedência!

DO PEDIDO

EX POSITIS, **Requer** a Vossa Excelência que se digne a **NÃO RECEBER** o recurso ofertado pela licitante Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., pelos fatos e fundamento delineados e, subsidiariamente julgar **IMPROCEDENTE**, por ser esse o único meio de promover a segurança jurídica, prestigiar a Lei nº 10.520/02 e 8.666/93 e restabelecer a **J U S T I Ç A !**

Termos em que Pede,
e Aguarda Deferimento.

Várzea Grande/MT, 16 de Abril de 2014.

MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.



Cristiano de L. Soares
OAB/MT 9.365